



PROCESSO Nº TCE/007471/2012

NATUREZA: INSPEÇÃO – Despesa com pessoal e Terceirização de Serviços Médicos

VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA- SESAB

RESPONSÁVEIS: JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA (SECRETÁRIO DA SAÚDE, DESDE 02/01/2007)

TELMA DANTAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE, DESDE 14/05/2009)

GISÉLIA SANTANA SOUZA (SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, DESDE 02/04/2010)

ROBERTO SOARES SCHLINDWEIN (DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA, DESDE 11/02/2005)

PERÍODO: Janeiro a Dezembro/2012

RELATOR: CONS. PEDRO LINO (Auditora MARIA DO CARMO AMARAL)

RESOLUÇÃO Nº 203/2014

EMENTA: INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXERCÍCIO DE 2012. JUNTADA ÀS CONTAS DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, DA SAIS E DA SUPERH. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA RESOLUÇÃO À PGE, À SESAB E À AGE. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PELO EXMO. SR. SECRETÁRIO DA SAÚDE, NO PRAZO DE 90 DIAS. DETERMINAÇÃO À 2ª CCE DESTA TRIBUNAL PARA ACOMPANHAR O PLANO DE AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. PUBLICAÇÃO NO PORTAL DO TRIBUNAL NA INTERNET, DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, DO PRONUNCIAMENTO DOS AUDITORES, DO PARECER DO MPC, DA RESOLUÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELOS GESTORES NOTIFICADOS. DECISÃO POR MAIORIA, RESTANDO VENCIDOS OS EXMOS. SRS. CONS. ANTÔNIO HONORATO E JOÃO BONFIM.

Considerando que o presente processo trata de inspeção na área da saúde, realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE), em cumprimento à Ordem de Serviço nº SGA-180/2012¹.

Considerando que a auditoria apurou a existência de irregularidades significativas, tendo sido destacadas no Relatório de Auditoria as seguintes ocorrências, que ensejaram diversas recomendações por parte dos auditores:

¹ Prevista no Plano Operacional Anual, conf. registro no SGP.



- a) Quantitativo elevado de médicos à disposição de outros órgãos em comparação com o elevado número de contratações de terceirizados (item V.4.1);
- b) Discrepância entre salários dos médicos segundo o vínculo (Reda, Sesab e Pessoa Jurídica) (item V.5.1);
- c) Elevado número de faltas nos plantões médicos (item V.5.2);
- d) Fragilidades nos controles de frequência e apuração de faltas de pessoal (item V.5.3);
- e) Descumprimento da carga horária mínima dos médicos (item V.5.4);
- f) Excesso de especialistas lotados nas enfermarias ocasionando o descumprimento da escala de serviço estabelecida (item V.5.5);
- g) Prática do sobreaviso por médicos escalados para plantões em hospitais da rede própria da Sesab (item V.5.6);
- h) Acumulação indevida de cargos públicos (item V.5.7);
- i) Terceirização de profissionais com vínculo estatutário com o Estado (item V.5.8);
- j) Empresas contratadas cujo quadro societário figuram servidores da Sesab (item V.5.9).

Considerando que após notificação dos gestores, a Auditoria, conforme pronunciamento de fls. 372 a 379, manifestou-se no sentido de que “[...] as respostas apresentadas não justificam os achados do relatório de auditoria, portanto mantêm-se todas as recomendações feitas”.

Considerando que o Ministério Público de Contas acatou os achados da Auditoria e enfatizou o desatendimento pela Sesab de diversos princípios constitucionais.

Considerando que consoante o Ministério Público de Contas, “[...] os contratos de prestação de serviços médicos realizados pela SESAB materializam transferência irregular de atividade-fim estatal, consubstanciando ofensa a distintos princípios constitucionais, bem como burla a exigência do concurso público e da licitação” (fls. 414).



Considerando que o Ministério Público de Contas enfatiza ainda que “[...] os fólhos processuais não esclarecem se as despesas com terceirização com mão de obra aqui discutidas (na atividade fim) foram apropriadas, contabilmente, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que, no sentir desse Órgão Ministerial, deve ser apurado por este Tribunal de Contas”, tendo em vista que “[...] ao dispor sobre os limites associados a despesas com pessoal ativo e inativo, a LRF, em seu art. 18, §1º, estabelece a obrigatoriedade de serem contabilizados como *Outras Despesas de Pessoal*, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos” (fls. 417-8).

Considerando que o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

a) pela juntada dos presentes autos (e cópias reprográficas, onde se fizer necessário) ao processo de prestação de contas da Secretaria da Saúde - SESAB, relativas ao exercício 2012;

b) que seja assinado prazo para que o Titular da SESAB, Sr. Jorge José Santos Pereira Solla, demonstre, junto a esta Corte de Contas, ter determinado a instauração de instrumentos apuratórios com vistas à responsabilização daqueles que deram causa às contundentes irregularidades e ilegalidades apresentadas tanto no Relatório de Auditoria, quanto no presente opinativo, incluindo as acumulações ilegais de cargos, contratação de Pessoas Jurídicas com quadros societários integrados por servidores públicos, e contratação, como terceirizados, de servidores já vinculados ao estado da Bahia;

c) que o TCE-BA instaure procedimento apuratório, no sentido de quantificar o dano causado ao erário com as condutas aqui discutidas, com consequente atribuição de responsabilidades;

Por fim, recomenda-se que, quando do exame das prestações de contas da SESAB (exercício 2012), este TCE-BA apure se os gestores daquela Secretaria adotaram as medidas necessárias com vistas evitar, tanto a repetição, quanto a perpetuação das inúmeras irregularidades e ilegalidades aqui debatidas.

Em tempo, informa-se que este Órgão Ministerial enviará cópias reprográficas de informes que compõem os presentes autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que sejam adotadas as medidas constitucionais cabíveis, notadamente em relação aos atos caracterizadores de improbidade administrativa.

Considerando que o resultado da presente auditoria foi incorporado, de forma sintética, no que tange às responsabilidades da SAIS e da SUPERH, nos relatórios das prestações de contas do exercício de 2012 dessas unidades, cujos processos encontram-se em trâmite neste Tribunal, TCE/003904/2013 e TCE/003915/2013, respectivamente;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



Considerando que, conforme registro no sistema SGP, se encontra em andamento no presente exercício, a realização de inspeção pela 2ª CCE objetivando verificar o controle biométrico de frequência, no âmbito da Secretaria da Saúde;

Resolvem os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, determinar:

1) à unanimidade, a juntada dos presentes autos (e cópias reprográficas, onde se fizer necessário) aos processos de prestação de contas do Secretário da Saúde – Sesab, bem como das contas consolidadas dos órgãos da administração direta da Secretaria, especialmente da Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS) e Superintendência de Recursos Humanos da Saúde (SUPERH), relativas ao exercício de 2012;

2) à unanimidade, o encaminhamento de cópias desta Resolução à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria da Saúde (Sesab), à Auditoria Geral do Estado (AGE), para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

3) à unanimidade, a elaboração de plano de ação pelo Exmo. Sr. Secretário da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, para informar a este Tribunal, as providências que já foram efetivadas a partir das recomendações sugeridas pela auditoria, à época da inspeção, especialmente as relativas a: quantitativo elevado de médicos à disposição de outros órgãos em comparação com o elevado número de contratações de terceirizados (item V.4.1); discrepância entre salários dos médicos segundo o vínculo (Reda, Sesab e Pessoa Jurídica) (item V.5.1); elevado número de faltas nos plantões médicos (item V.5.2); fragilidades nos controles de frequência e apuração de faltas de pessoal (item V.5.3); descumprimento da carga horária mínima dos médicos (item V.5.4); excesso de especialistas lotados nas enfermarias ocasionando o descumprimento da escala de serviço estabelecida (item V.5.5); prática do sobreaviso por médicos escalados para plantões em hospitais da rede própria da Sesab (item V.5.6); acumulação indevida de cargos públicos (item V.5.7); terceirização de profissionais com vínculo estatutário com o Estado (item V.5.8); empresas contratadas cujo quadro societário figuram servidores da Sesab (item V.5.9); como também, pactuar prazo para sanar aquelas falhas que ainda não foram regularizadas;



4) à unanimidade, determinar que a 2ª CCE proceda ao acompanhamento do Plano de Ação, com os prazos pactuados, apresentado pela Secretaria da Saúde, conforme estabelecido no item anterior;

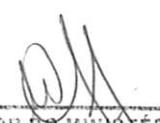
5) por maioria de votos, a publicação no Portal deste Tribunal de Contas na Internet, do Relatório de Auditoria, do Pronunciamento dos auditores, do Parecer do Ministério Público de Contas e desta Resolução, bem assim dos esclarecimentos apresentados pelos gestores notificados, restando vencidos os Exmos. Srs. Cons. Antônio Honorato e João Bonfim.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2014.

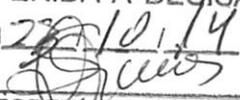

Presidente


Relator


Aud. San



PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 23/10/14


SECRETÁRIO GERAL